



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600022-36.2020.6.21.0027**

**Procedência:** JÚLIO DE CASTILHOS (027.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorrido:** LAVINIA DOS SANTOS MACHADO  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. A DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA ENCONTRA AMPARO NO ART. 36-A, *CAPUT*, DA LEI DAS ELEIÇÕES. A MENÇÃO À AÇÃO POLÍTICA DESENVOLVIDA OU QUE SE PRETENDER DESENVOLVER É PERMITIDA PELO §2º DO ART. 36-A DA LE, COMBINANDO, NO PRESENTE CASO, COM O INC. V DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE: A) PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS; B) UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS NA CAMPANHA; C) GASTOS OU SITUAÇÃO QUE IMPORTE EM VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 7007033) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formulada pela PROMOTORIA ELEITORAL em face de LAVINIA DOS SANTOS MACHADO.

Em suas razões recursais (ID 7007133), a Promotoria Eleitoral alega que a recorrida veiculou, em seu perfil na rede social Facebook, mensagem contendo divulgação de sua pré-candidatura a vereadora, bem como enaltecendo suas qualidades pessoais. Aduz que a recorrida, em outra mensagem, apresentou sua atuação junto ao governo municipal, ao divulgar o calçamento de uma rua na qual reside. Refere que, como foi utilizada rede social de grande alcance, tornando a pré-candidata mais conhecida em face do público local, em detrimento dos candidatos que respeitaram o prazo legal, restou ferido, no caso, o princípio da isonomia. Pede, ao final, a reforma da sentença, para que a representada seja condenada por infração ao art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Intimada (ID 7007233), a representada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (7007283).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 7008683).

É o relatório.

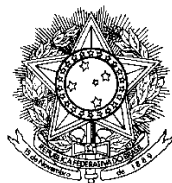
## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Tempestividade**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravado de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)<sup>2</sup>.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019) e a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente no PJE em 21.09.2020 (ID 7007083), sendo que os 10 dias, contados a partir de 22.09.2020, findariam em 1º.10.2020, e o recurso foi interposto antes mesmo dessa data, em 24.09.2020 (ID 7007133) Destarte, observado o tríduo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

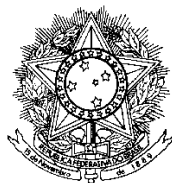
## **II.II – Mérito Recursal**

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada

---

180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazerem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731**<sup>3</sup> (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na

---

3 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

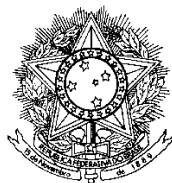
Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973**<sup>4</sup>, acrescenta que, ao conferir nova redação ao dispositivo, “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.<sup>5</sup>

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

---

4 Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

5 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36–  
A da Lei nº 9.504/1997.6.** Agravo interno a que se nega provimento.  
(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís  
Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo  
25, Data 05/02/2020).

Cumpre esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de LAVINIA DOS SANTOS MACHADO (ID 7005733), em razão de ter veiculado mensagens que configuram propaganda eleitoral antecipada vedada no seu perfil do *Facebook*.

Colaciono, a respeito, o seguinte excerto da sentença que transcreve o texto da alegada propaganda:

Narrou o Ministério Público Eleitoral que, em 4 de agosto, a representada publicou, em seu perfil da rede social Facebook, sua apresentação como pré-candidata a vereadora, nos seguintes termos:

Quando certos desafios aparecem em nossa porta devemos aceitá-los e tirar deles o máximo que conseguimos para sermos pessoas melhores a cada dia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao receber o convite para ser pré-candidata a vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro, vi ali uma oportunidade única de crescimento e transformação dentro da nossa sociedade. Algumas decisões não são fáceis de serem tomadas e essa foi uma delas, porém, ela chegou no momento certo em que o cenário da política brasileira precisa de uma reforma.

Minha identidade diz muito sobre minha criação, criada por duas mulheres de personalidade forte fui ensinada a ser independente e lutar pelos meus objetivos, assim, ser fiel aos meus valores e crenças.

Desde sempre procurei me envolver e estar a frente de movimentos sociais de referência de nossa cidade, a família Cursilhista e a família Rotária moldaram muito do que sou até os dias de hoje. Como sempre tive a comunicação como um dom decidi cedo que o que eu queria era o Jornalismo, hoje, tenho a felicidade de ser graduanda pela Universidade Federal de Santa Maria – Campus Frederico Westphalen.

Filiada ao PSB desde o ano de 2016 sempre fui muito bem posicionada politicamente, entendo que novas propostas pelo caminho da transparência e seriedade devem ser o foco para dar continuidade deste governo honesto, de credibilidade e resultados. Como mulher, jovem e negra a palavra chave é representatividade. Quero representar e me sentir representada dentro desta democracia.

Com esta motivação, conto com todos aqueles que acreditam na força do jovem e da mulher, aqueles que enxergam na transformação um grande futuro!

<<https://www.facebook.com/100002197151851/posts/3174288785987662/>>

Além disso, segundo o Ministério Público Eleitoral, em publicação de 31 de agosto, a pré-candidata postou fotos de uma rua que estaria sendo nivelada por obra do município, sendo uma delas uma “selfie” com uma patrula ao fundo, acompanhadas do seguinte texto:

Através de minha solicitação e preocupação com obras e desenvolvimento para cidade de Júlio de Castilhos, no dia de hoje o Beco Santo Antônio localizado no Centro Baixo começou a ser nivelado para iniciar o processo de calçamento do mesmo. Com diálogo conseguimos junto ao executivo essa demandado Beco Santo Antônio!Agradeço ao Prefeito João Vestena II, a Vice Maria de Fátima Ferreira e ao Secretário de Obras Marciano Portela pela disponibilidade e presteza com minha solicitação!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A publicação foi, posteriormente, editada, para o seguinte texto:

Hoje uma demanda antiga dos moradores foi atendida, o Beco Santo Antônio localizado no Centro Baixo começou a ser nivelado para iniciar o processo de calçamento do mesmo.

Com diálogo conseguimos junto ao executivo essa demanda do Beco Santo Antônio!

Agradeço ao Prefeito João Vestena II, a Vice Maria De Fátima Ferreira e ao Secretário de Obras Marciano Portela pela disponibilidade ao atender uma demanda antiga da comunidade.

<<https://www.facebook.com/Laviniasm/posts/3251894091560464>>

A representação foi julgada improcedente, sob o fundamento central de que “(...) o critério de aferição com relação à propaganda antecipada esta centrado na ocorrência ou não de pedido explícito de votos e do desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos”.

A decisão recorrida, neste ponto, assinala que “a representada Lavínia dos Santos Machado apenas se apresenta como pré-candidata, o que é admitido pela norma do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, não se vislumbra pedido explícito de votos, vedado pela legislação eleitoral, nem há desigualdade de oportunidades entre os candidatos, pois todos podem fazer uso da mesma plataforma para divulgar sua pré-candidatura”.

Em relação à postagem na qual a representada diz ter peticionado a realização de obras no bairro onde reside, a sentença sublinha “(...) tratar-se de divulgação de ação política desenvolvida enquanto cidadã exercente do seu direito constitucional de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV)”, ressaltando que “(...) o § 2º do art. 36-A, permite expressamente a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, entendemos que, no caso em tela, não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada alegada na inicial.

Isso porque, do teor da mensagem publicada em 04/08/2020<sup>6</sup>, no perfil da representada LAVINIA DOS SANTOS MACHADO no Facebook, reproduzida no corpo da petição inicial, extrai-se que esta limitou-se a divulgar sua pré-candidatura a vereadora, enaltecer suas qualidades pessoais e externar seu posicionamento político na rede social.

Sendo assim, a conduta da representada encontra amparo no art. 36-A, *caput* e inc. V, da Lei das Eleições, *in verbis*:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

Consoante se verifica do dispositivo acima transcrito, antes do período de campanha, é possível aos pré-candidatos divulgarem sua pré-candidatura e suas qualidades pessoais.

No presente caso, não houve pedido explícito de voto, tampouco a utilização de forma proscrita no período eleitoral.

---

6 <<https://www.facebook.com/100002197151851/posts/3174288785987662/>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra senda, da publicação realizada no dia 31/08/2020<sup>7</sup>, também reproduzida na inicial, a representada apenas refere que, como cidadã, pleiteara o calçamento da rua em que reside, o qual fora realizado pela administração municipal.

Neste ponto, a Magistrada observa, com propriedade, que a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, é igualmente admitida, encontrando amparo no art. 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, assim redigido:

Art. 36-A. [...] § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ademais, não restou, igualmente, verificada a utilização de meio de divulgação da candidatura que não fosse acessível ao pré-candidato médio. Não importando a conduta da representada em prejuízo à igualdade de oportunidades em relação aos demais pré-candidatos.

Aqui não estamos falando de meios de propaganda de alto custo, tampouco de divulgação pela *internet* mediante a utilização de robôs ou pagamento de impulsionamento. Trata-se apenas de publicação realizada diretamente pela representada LAVINIA DOS SANTOS MACHADO em seu perfil do Facebook.

Destarte, o desprovemento do recurso, para que seja mantido o juízo de improcedência da representação, é medida que se impõe.

---

<sup>7</sup> <<https://www.facebook.com/Laviniasm/posts/3251894091560464>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL